

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROVIMENTO Nº 002/2017

Altera o Provimento nº 022/2015, que regula a concessão de férias aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, e as disposições contidas no art. 26, XVIII, da Lei Complementar nº 75 1993, c/c ainda o art. 26, incisos V e XIII, da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a administração pública deve atuar sob a orientação dos princípios constantes no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar internamente o gozo do direito de férias por parte dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão de alguns dispositivos do Provimento nº 022/2015, em razão dos casos concretos já observados pela Administração Superior deste Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos e seus desdobramentos do Provimento nº 022 de 2015 aqui indicados passam a vigor com a redação que segue:

Art. 3º As férias serão remuneradas com acréscimo de 1/3 (um terço) do respectivo subsídio do membro do Ministério Público, a ser incluído em folha de pagamento anterior ao mês em que se dará o efetivo gozo, salvo nos casos de alteração da escala de férias de que trata o art. 10 deste Provimento.

Art. 6º Compete ao Procurador-Geral de Justiça determinar a elaboração da escala de férias anual dos membros do Ministério Público, com base em consultas realizadas pelos Secretários Executivos, às Promotorias e às Procuradorias de Justiça.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Para a elaboração da escala, os Procuradores e os Promotores de Justiça encaminharão seus requerimentos às respectivas Secretarias Executivas até o dia 10 de outubro do ano anterior a sua referência.

§ 2º Não estando vinculado a nenhuma Secretaria Executiva, o promotor de justiça encaminhará a proposta de férias diretamente à Secretaria-Geral, até o dia 20 de outubro.

§ 3º As Secretarias Executivas enviarão as propostas consolidadas de escala de férias à Secretaria-Geral, até o dia 20 de outubro do ano anterior ao de seu gozo.

§ 4º As escalas de férias serão publicadas até o dia 30 de novembro do ano anterior ao de seu gozo.

Art. 7º Na hipótese de o membro do Ministério Público não exercer seu direito de opção pelo período de gozo das férias, caberá ao Procurador-Geral de Justiça fixar o período de seu gozo, conforme sugestão da Secretaria Executiva a qual estiver vinculado ou, se não estiver vinculado a nenhuma, com base no interesse público.

Parágrafo único. O procedimento previsto no *caput* deste artigo também será observado nos casos em que a Secretaria Executiva não encaminhar, no prazo previsto no art. 6º, a proposta de escala de férias.

Art. 9º A escala de férias poderá ser alterada, após a sua publicação, a requerimento do interessado ou por conveniência do serviço, ouvidos, em todos os casos, a respectiva Secretaria Executiva ou o responsável pela proposição.

Art. 10 A alteração da escala de férias poderá ser concedida para atender a interesse do membro do Ministério Público, desde que o pedido obedeça aos seguintes requisitos:

I – atender ao prazo de 15 (quinze) dias de antecedência do início do período fixado, caso sejam postergadas, ou da data do início do período solicitado, caso sejam adiantadas;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II – ser instruído com anuência expressa do Secretário Executivo, do Corregedor-Geral ou do Ouvidor-Geral, conforme o caso;

III – indicar o novo período em que se pretende usufruir as férias, cujo início não poderá ultrapassar o ano civil respectivo.

§ 1º A alteração do período de férias deverá obedecer aos dias de fechamento da folha de pagamento, para fins de crédito do adicional de férias.

Art. 12 É vedado o gozo concomitante de férias por mais da metade dos membros do Ministério Público que desempenham suas funções perante o mesmo órgão judiciário, núcleo, setor extrajudicial ou local de atuação, desconsiderados, para esse cálculo, os membros afastados e os órgãos vagos.

Art. 15 As férias do Secretário-Geral, do Secretário dos Órgãos Colegiados e demais membros exercentes de funções com prejuízo da titularidade deverão ser solicitadas ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 17 O Procurador-Geral de Justiça poderá, por necessidade do serviço plenamente justificada, interromper as férias de membro do Ministério Público.

§ 1º O pedido de interrupção deverá vir acompanhado da indicação do período em que as férias remanescentes serão usufruídas, sob pena de indeferimento.

§ 2º O pedido de interrupção das férias por necessidade do serviço deverá ser dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, com descrição detalhada da causa determinante.

Art. 22 [...]

§ 2º O pagamento do abono pecuniário deverá ser incluído, sempre que possível, na folha de pagamento anterior ao mês que corresponder ao efetivo gozo do respectivo período de férias.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 2º Os artigos do Provimento nº 022 de 2015 aqui indicados passam a vigor acrescidos dos desdobramentos que seguem:

Art. 12 [...]

§ 1º A regra do *caput* deste artigo aplica-se também nos casos de alteração da escala de férias.

§ 2º Os membros do Ministério Público promovidos ou removidos terão seus períodos de férias alterados, de forma a adequar-se à escala da Secretaria Executiva a qual passaram a ser vinculados, a fim de respeitar a regra de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º No caso previsto no § 2º, o membro do Ministério Público será comunicado sobre a alteração do período de férias.

Art. 15 [...]

Parágrafo único. Os membros de que trata o *caput* deste artigo, ao retornarem a sua titularidade, poderão ter seus períodos de férias alterados, adequando-se à escala da Secretaria Executiva a qual estão vinculados, a fim de respeitar a regra do art. 12, *caput*.

Art. 17 [...]

§ 1º-A O período remanescente decorrente de interrupção de férias deverá ser gozado até o final do ano civil seguinte àquele em que se deu a interrupção, sendo acrescido na respectiva escala.

§ 1º-B No caso de interrupção de férias do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público, o período remanescente deverá ser gozado até o final do ano civil seguinte ao término do mandato, sendo acrescido na respectiva escala.

[...]

§ 5º Não será considerada causa de interrupção de férias a necessidade de desempenho de atividades rotineiras do órgão ministerial no qual atua o membro do Ministério Público, tais como a participação em audiência, reunião ou sessão de órgão colegiado, realização de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

inspeção ou fiscalização, cumprimento de atos processuais e outros que componham o rol de atribuições do membro.

§ 6º A causa determinante da interrupção deverá ser superveniente ao início do gozo das férias, sob pena de ser considerada causa de alteração de período, a qual implicará devolução do adicional eventualmente já pago.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do Art. 3º, o § 2º do art. 10 e os artigos 11 e 14 do Provimento nº 022/2015.

Art. 4º Este provimento terá sua vigência iniciada na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2017.

PLÁCIDO BARROSO RIOS
Procurador-Geral de Justiça

Publicado no Diário Oficial do Ministério Público em 23 de janeiro de 2017.